



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.226 - MS (2013/0069733-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : SATURNINIO SILVÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADOS : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que o pedido relativo a valores cujo ressarcimento não estava previsto em contrato, mas em documento reconhecido como "termo de doação", "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002." (REsp n. 1.249.321/RS).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.226 - MS (2013/0069733-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : SATURNINIO SILVÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A
ENERSUL
ADVOGADOS : LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por SATURNINIO SILVÉRIO PEREIRA contra decisão do Ministro Presidente do STJ que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a prescrição do direito da parte autora e, consequentemente, extinguir o processo com julgamento do mérito.

Nas razões do presente recurso, o agravante alega, resumidamente, que:

a) o presente caso não se enquadra nas previsões do art. 206, § 3º, IV, e § 5º, I, do CC, pois não se refere a enriquecimento sem causa, nem a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular;

b) deve ser aplicado o prazo prescricional geral de dez anos, estabelecido no art. 205, *caput*, do CC.

c) a questão demanda reexame de provas, incidindo, pois a Súmula n. 7 do STJ;

d) os casos oriundos do Estado do Mato Grosso do Sul possuem situações fáticas diversas das existentes nos recursos julgados nos moldes do art. 543-C do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 312.226 - MS (2013/0069733-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. REEMBOLSO DOS VALORES ADIANTADOS. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, firmou o entendimento de que o pedido relativo a valores cujo ressarcimento não estava previsto em contrato, mas em documento reconhecido como "termo de doação", "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002." (REsp n. 1.249.321/RS).

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.249.321/RS (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/4/2013), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão de ressarcimento dos valores aportados para o financiamento da construção de rede de eletrificação rural deve ser analisada conforme duas situações: i) havendo previsão contratual de reembolso ('Convênio de Devolução'), 'prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002', por tratar-se de dívida líquida constante em instrumento público ou particular (art. 206, § 5º, inciso I, do CC/02); e ii) inexistindo previsão contratual de reembolso ("Termo de Contribuição"), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002", nos termos da seguinte ementa:

FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1. Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de 'CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO'); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de 'TERMO DE CONTRIBUIÇÃO').

1.2.) No primeiro caso (i), 'prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002' (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010);

1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

2. No caso concreto, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2008 (cinco anos, a contar da vigência do novo Código). Por outro lado, para o pedido de ressarcimento dos valores previstos no TERMO DE CONTRIBUIÇÃO, o prazo prescricional findaria em 11 de janeiro de 2006 (três anos, a contar da vigência do novo Código). Tendo o autor ajuizado a ação em 15 de janeiro de 2009, a totalidade de sua pretensão está alcançada pela prescrição.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

O v. acórdão recorrido, portanto, está em desacordo com o entendimento firmado, nos termos do art. 543-C do CPC, por este c. Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, também não se trata da aplicação do prazo prescricional quinquenal (art. 206, § 5º, I, do CC/02), como pretende a parte recorrente.

Isso porque, o eg. Tribunal a quo aferiu que é o caso de 'contrato de doação estabelecido entre as partes' (e-STJ fl. 288) e que a pretensão é de 'enriquecimento sem causa' (e-STJ fl. 229) e, rever esses entendimentos demandaria o revolvimento do contrato e/ou do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas 5 e/ou 7/STJ.

Diante disso, o eg. Tribunal de origem aplicou o prazo prescricional decenal (art. 205 do CC/02). Contudo, conforme o entendimento consolidado, nos termos do art. 543-C do CPC, por este c. Superior Tribunal de Justiça, inexistindo previsão contratual de reembolso ("Termo de Contribuição"), 'prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002'.

No caso, considerando os termos iniciais dos prazos prescricionais aferidos pelo eg. Tribunal origem (e-STJ fl. 235) - agosto/dezembro de 1993 e fevereiro/abril de 1995 -, quando foram firmados/liquidados os contratos particulares de prestação de serviço para a construção da rede de eletrificação rural, conforme a regra de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transição do art. 2.028 do CC/2002, não decorreram mais de 10 (dez) anos até a vigência do novo Código Civil (11/1/2003).

Dessa forma, aplica-se o prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, inciso IV), a partir da vigência do Código Civil de 2002 (11/1/2003), cujo termo final ocorre em 12/1/2006. A ação originária foi ajuizada somente em 5/5/2010 (e-STJ fl. 2), de modo que está prescrita a pretensão da parte autora, impondo-se a extinção do processo, com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC)."

Cabe esclarecer que a análise da questão por esta instância não demandou reexame de provas, pois baseada nas conclusões firmadas pelo Tribunal *a quo*, que aferiu ser o caso de "contrato de doação estabelecido entre as partes" (e-STJ fl. 288) e que a pretensão é de "enriquecimento sem causa" (e-STJ fl. 229).

Ressalto, por fim, que o citado precedente firmado sob o rito dos recursos repetitivos é perfeitamente aplicável à hipótese dos autos, haja vista que ambos tratam de pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, em que houve a incorporação ao patrimônio da concessionária de serviço público, por meio de documento denominado "termo de doação".

Assim, o prazo prescricional é o vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, passando a ser trienal com a entrada em vigor do atual Código Civil.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0069733-5

AgRg no
AREsp 312.226 / MS

Números Origem: 00008152320108120006 006100008157 20100353232 20100353232000100
20100353232000101 20100353232000102 20100353232000103 6100008157
8152320108120006

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SATURNINIO SILVÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SATURNINIO SILVÉRIO PEREIRA
ADVOGADO : DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
AGRAVADO : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADOS : LYCURGO LEITE NETO
LAÉRCIO VENDRUSCOLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.